

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 007.007/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE/2012. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público (peças 49-51, 53):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativas aos recursos transferidos em 2012 ao município de Turilândia/MA.

1.1. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem como objetivo a destinação de recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 7 e Relatório de Tomada de Contas Especial 448/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16, o FNDE transferiu em 2012 para execução do PDDE no município de Turilândia/MA as quantias abaixo discriminadas:

PDDE/2012

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
2012OB524184	14/06/2012	23.241,20
2012OB524300	14/06/2012	61.741,00
2012OB524370	14/06/2012	7.080,10
2012OB524434	14/06/2012	16.081,10
2012OB534719	14/08/2012	11.983,00
2012OB534817	14/08/2012	5.991,50
2012OB537398	15/08/2012	2.624,50
2012OB540936	16/08/2012	5.249,00
2012OB550451	19/10/2012	11.600,00
2012OB552273	25/10/2012	37.600,00
2012OB554373	29/10/2012	2.858,69

3. Foi emitida a Informação nº 1812/2017 (peça 10), Parecer 4416/2017 (peça 14) e Termo de Instauração de TCE 444 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PDDE/2012, cujos recursos foram repassados ao Município de Turilândia/MA, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 448/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16.
4. O Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68) foi notificado pelo Edital de Notificação 51/2017 – Diário Oficial da União nº 129 de peça 8, p. 4.
5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 130/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 17-19). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 20).
6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2012, foram repassados e utilizados na sua totalidade, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 do ex-prefeito Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68). No entanto, a prestação de contas do programa deveria ser apresentada no exercício de 2013 (30/4/2013), na gestão, portanto, do prefeito sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, o qual teria a obrigação de prestar contas desses recursos.
7. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
8. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 448/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de peça 16, informa que foi realizada consulta à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, e, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Benedito de Souza Barros, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme cópia do espelho do sistema de prestação de contas do FNDE juntado aos autos (peça 13), apresentando a informação do registro de representação junto ao Ministério Público Federal. O entendimento exarado em caráter geral no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE-PROFE, de 21/11/2008, é que a documentação em questão deve ser considerada suficiente para que o Sr. Benedito de Souza Barros possa afastar a sua corresponsabilidade.
10. Portanto, o Sr. Benedito de Souza Barros tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2012, cabendo citar apenas o gestor, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), conforme entendimento deste Tribunal, como ficou bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2012 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a

princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

Acórdão 3039/2012 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2012-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

(...)

11. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia/MA em 2012 à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 7, de 12/04/2012.

Valor (R\$ 1,00)	Data
23.241,20	14/06/2012
61.741,00	14/06/2012
7.080,10	14/06/2012
16.081,10	14/06/2012
11.983,00	14/08/2012
5.991,50	14/08/2012
2.624,50	15/08/2012
5.249,00	16/08/2012
11.600,00	19/10/2012
37.600,00	25/10/2012
2.858,69	29/10/2012

Condutas: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25) foi efetuada a citação e audiência do responsável, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, depois de várias tentativas, com expedição de vários ofícios citatórios para vários endereços (ver peças 30-37, 40) concretizado nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3245/2019 e 3246/2019-TCU/SECEX-TCE (peças 42 e 43)	Ambos em 31/5/2019	Ambos em 26/6/2019 (vide ARs de peças 47 e 48)	Domingos Sávio Fonseca Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peças 21, 29, 38 e 41).	Ambos em 11/7/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), de forma bastante zelosa (ver pesquisas de peças 21, 29, 38 e 41). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme ARs de peças 47 e 48, **com o recebimento pelo próprio responsável.**

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 448/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 16, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas nas seções 'Histórico' e 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013 e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 23/5/2019, portanto inferior a 10 anos.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

26.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), e condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Valor (R\$ 1,00)	Data
23.241,20	14/06/2012
61.741,00	14/06/2012
7.080,10	14/06/2012
16.081,10	14/06/2012
11.983,00	14/08/2012
5.991,50	14/08/2012
2.624,50	15/08/2012
5.249,00	16/08/2012
11.600,00	19/10/2012
37.600,00	25/10/2012
2.858,69	29/10/2012

26.3. aplicar ao responsável, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

26.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

26.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”

É o relatório.